



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 71/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0047670/2023-73

PARECER ÚNICO Nº SEI: 74988118			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>Processo SLA:</b> 152/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	LAC1 (LP+LI+LO)	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 24/08/2030	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	ZANINI FLORESTAL LTDA.	<b>CNPJ:</b> 15.606.007/0022-53	
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	ZANINI FLORESTAL LTDA.	<b>CNPJ:</b> 15.606.007/0022-53	
<b>MUNICÍPIO:</b>	Morada Nova de Minas – MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):SAD 69</b>	<b>LAT/Y</b> 20°37'58,91"	<b>LONG/X</b>	45°21'57,28"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias
<b>UPGRH:</b> SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias			
<b>CÓDIGO:</b> G-03-03-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b> Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	<b>CLASSE</b> 4/G	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Alison Thiago da Silva- Geógrafo Responsável pela elaboração do PCA / RCA		CREA-MG: 94.088 – D ART: MG20221699085	
Alison Thiago da Silva - Geógrafo Responsável pela elaboração do PGRS		CREA-MG: 94.088 – D ART: MG20232301750	
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> Auto de Fiscalização nº 237255/2023			<b>DATA:</b> 18/07/2023
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental		1.401.680-2	
Vanessa Karolina Silva Chagas – Assessora Técnica responsável pela análise da agenda verde		1.556.206-9	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual		1.365.118-7	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.492.166-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos– Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 10/10/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 10/10/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **74987535** e o código CRC **489A75AB**.

---



## Resumo

O empreendimento Zanini Florestal Ltda atua no setor de produção de carvão vegetal e silvicultura, exercendo suas atividades na zona rural do município de Morada Nova de Minas - MG.

O empreendimento realiza as seguintes atividades: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.

Ressalta-se que o empreendimento é classificado como sendo de porte grande (G), e potencial poluidor médio (M), o que o torna de classe 4 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. Para a atividade de silvicultura já foi emitida a Licença Ambiental sob certificado nº 6112 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE. Portanto, não será objeto deste Parecer, o qual tratará somente da atividade de produção de carvão.

Atualmente, o empreendimento opera a atividade de produção de carvão acobertado pela Licença Ambiental Simplificada CERTIFICADO 00008 emitido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas para produção nominal de 74.999 mdc/ano. Após a ampliação pleiteada, o empreendimento passará para uma produção nominal de 150.000 mdc/ano.

O processo foi formalizado em 25/01/2023. Na data 18/07/2023, o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da SUPRAM Alto São Francisco, conforme Auto de Fiscalização nº 237255/2023.

Após vistoria, foram solicitadas informações complementares em acordo com o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. As informações foram entregues tempestivamente e aprovadas pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

A água utilizada no empreendimento provém de um poço tubular de uma captação superficial.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. A Reserva Legal encontra-se regularizada, respeitando os 20% exigidos conforme Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



O efluente sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos se apresentam ajustados às exigências normativas.

O efluente atmosférico é gerado nas chaminés dos fornos de carvão, e como medida de mitigação é utilizada cortina arbórea em volta da praça de carvão.

Ressalta-se que, em consulta ao Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP foi verificado que o empreendimento não possui penalidade que tenha se tornado definitiva nos últimos 05 (cinco) anos. Desta forma, a Licença Ambiental, caso concedida pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), terá a vigência até 24/08/2030, por se tratar de processo de ampliação do empreendimento, cujo prazo deve ser vinculado ao prazo da licença principal que está em vigor.

Deste modo, a SUPRAM Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Licença Ambiental na modalidade LAC1(LP+LI+LO) do empreendimento ZANINI FLORESTAL LTDA, desde que cumpridas as condicionantes e as medidas de controle ambiental.

## 2. Introdução

A finalidade deste parecer é subsidiar técnica e juridicamente no julgamento do licenciamento ambiental do requerimento de Licença Ambiental na modalidade LAC1(LP+LI+LO) para o empreendimento ZANINI FLORESTAL LTDA., instalado em área rural, no Município de Morada Nova de Minas – MG, às coordenadas geográficas: Lat. 20°37'58,91" e Long. 45°21'57,28".

O processo objeto deste Parecer Único foi formalizado em 25/01/2023, conforme registrado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

Na data 18/07/2023, o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da SUPRAM Alto São Francisco, conforme Auto de Fiscalização nº 237255/2023.



Atualmente, o empreendimento opera a atividade de produção de carvão acobertado pela Licença Ambiental Simplificada CERTIFICADO 00008 emitido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas para produção nominal de 74.999 mdc/ano. Após a ampliação pleiteada, o empreendimento passará para uma produção nominal de 150.000 mdc/ano.

Ressalta-se que o empreendimento é classificado como sendo de porte G e potencial poluidor M, o que torna de classe 4, de acordo com a DN COPAM n. 217/2017.

Os estudos de Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA) foram elaborados pelo geógrafo Alison Thiago da Silva, CREA-MG nº 94.088–D, que possui Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA válido. O mesmo profissional também é o responsável pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

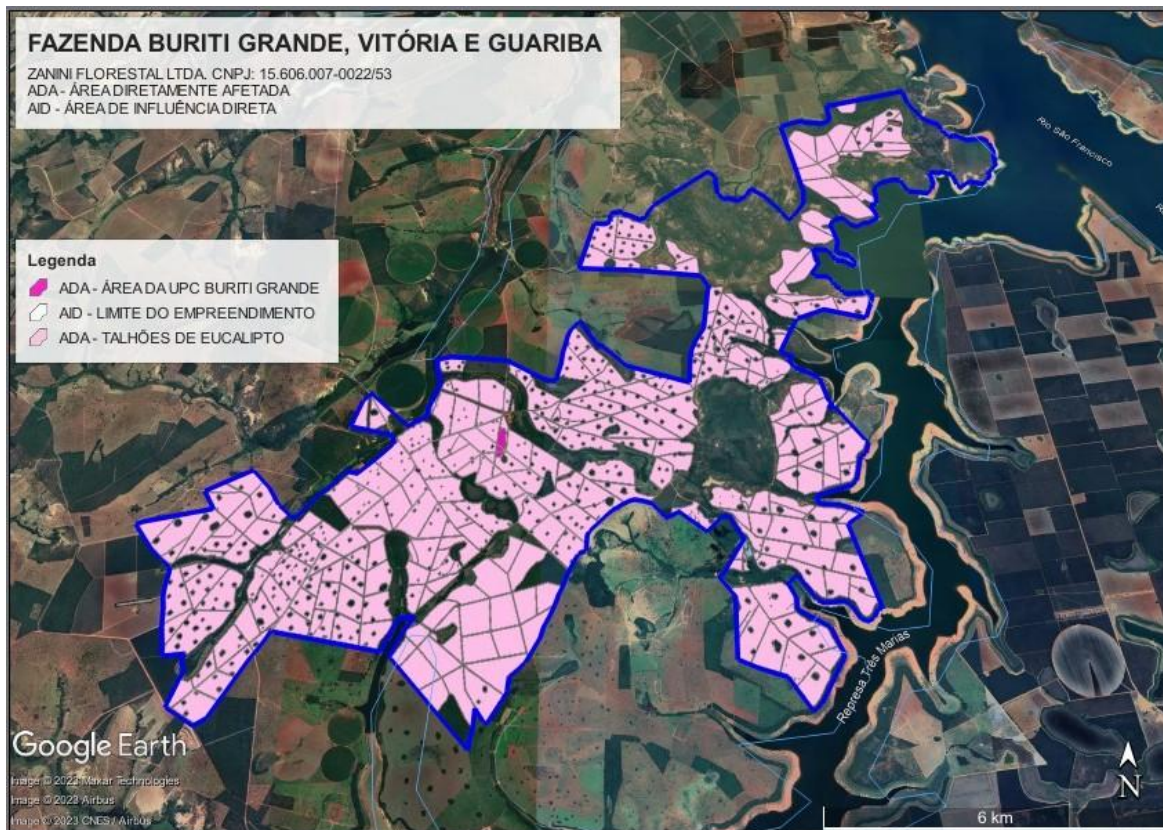
As informações prestadas nos estudos de PCA/RCA juntamente com os esclarecimentos feitos durante vistoria não foram suficientes para embasar a análise do processo, sendo necessária a solicitação de informações complementares – IC, as quais foram entregues pelo empreendedor dentro do prazo estabelecido.

Foi apresentado o certificado válido de consumidor de produtos e subprodutos da flora, lenha, cavacos, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

O empreendimento possui Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) válido.

### **3. Caracterização do Empreendimento**

O empreendimento ZANINI FLORESTAL LTDA. está localizado na Rodovia MG 415, altura do km 28, zona rural do município de Morada Nova de Minas, no Estado de Minas Gerais. Segue abaixo, imagem de satélite do empreendimento:



**Figura: Retirada dos estudos apresentados pelo empreendimento.**

A atividade de produção de carvão conta com um quadro atual de 19 (dezenove) funcionários. Segundo informado, após ampliação serão aproximadamente 40 (quarenta) funcionários.

Atualmente o empreendimento opera a atividade de produção de carvão acobertado pela Licença Ambiental Simplificada CERTIFICADO 00008 emitido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas para produção nominal de 74.999 mdc/ano. Após a ampliação pleiteada, o empreendimento passará para uma produção nominal de 150.000 mdc/ano.

A madeira utilizada para fabricação do carvão é plantada no próprio empreendimento, que realiza a atividade de silvicultura acobertada pela Licença Ambiental sob o **CERTIFICADO Nº 6112 - LICENCIAMENTO CONCOMITANTE.**





### 3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o empreendimento possui fator locacional 0 (zero).

#### 3.1. Unidades de conservação

Não há unidades de conservação no entorno do empreendimento.

#### 3.2. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Os recursos hídricos utilizados são provenientes de 01 (uma) captação superficial outorgada pela ANA - Agência Nacional de Águas e 01 (um) poço tubular regularizado mediante Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 0000374061/2023 expedida pelo IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

A certidão de número 0000374061/2023, autoriza a exploração de 0,770 m<sup>3</sup>/h de águas subterrâneas, durante 15:59 horas/dia, totalizando 12,307 m<sup>3</sup>/dia.

A captação superficial no corpo hídrico denominado UHE Três Marias possui Declaração de Regularidade nº 928/2023/SER concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA, sendo a captação de 10,8 m<sup>3</sup>/hora, durante 8 horas/dia, totalizando se 86,4 m<sup>3</sup>/dia.

Segundo informado, a utilização dos recursos hídricos é para consumo humano, aspersão de vias, combate a incêndio e consumo industrial.

O balanço hídrico apresentado pelo empreendimento demonstra que o volume de água regularizado ambientalmente supre as necessidades hídricas da atividade.



### 3.3 Cavidades naturais

Não há cavidades no entorno do empreendimento.

### 3.4 - Socioeconomia

As atividades do empreendimento colaboram para a socioeconomia regional uma vez que são gerados de empregos diretos e indiretos e também o aumento na arrecadação de impostos. O empreendimento gera ainda recursos através dos gastos em serviços, insumos e impostos associados, que favorecem o nível de renda na região. Também, numa ordem subsequente (indiretamente), estes gastos se fazem sentir na movimentação na economia. Segundo informado, a Unidade de Produção de Carvão localizada na Fazenda Buriti Grande, Vitória e Guariba beneficia direta e indiretamente mais de 34 (trinta e quatro) famílias. A continuidade do empreendimento propiciará a manutenção do emprego na região, que corresponde a cerca de 15% dos empregos formais do setor agropecuário/agroindustrial dos municípios de Morada Nova de Minas e Biquinhas.

### 3.5 Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Cadastro Ambiental Rural

O empreendimento está localizado nos imóveis denominados Fazenda Buriti Grande e Fazenda Vitória e Guariba, registrados sob matrícula nº4.907, que possui área total de 8.575,7081 ha. A área de Reserva legal onerada nesse imóvel possui um total de 1.771,3063 ha, e a Área de Preservação Permanente detém 306,4404 ha, demarcadas no CAR sob nº de registro MG-3143500-1FBC.27B8.A0E9.45CB.BB8B.D2FF.E418.B8A9.

O empreendimento possui Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado junto ao IEF, datado de 04/011/2005, para averbação de 1.770,92 ha de reserva legal, respeitando o percentual de 20% estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.





A Reserva legal do empreendimento é dividida em 61 glebas, sendo compostas por vegetação nativa, caracterizadas por fitofisionomia de campo sujo, cerrado sentido restrito e cerradão, apresentam-se em sua predominância cercadas, alguns trechos estão cercados naturalmente, visto que não há atividade de pecuária nas proximidades. As glebas estão demarcadas em conformidade ao supracitado termo.

As Áreas de Preservação Permanente estão relacionadas às áreas contíguas aos recursos hídricos superficiais existentes no empreendimento, encontram-se em sua predominância preservadas e cercadas.

### **3.7- Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)**

Conforme informado pelo empreendimento, não haverá supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente.

### **3.8 - Plano de Suprimento Sustentável (PSS)**

Considerando o quantitativo de extração e produção de carvão informado, o empreendimento apresentou o protocolo de entrega ao IEF - Instituto Estadual de Florestas do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e do CAS - Comprovação Anual de Suprimento, nos termos do disposto no art.82 da Lei Estadual 20.922/2013, e nos termos da atribuição administrativa prevista no art. 26 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

### **3.9 - Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF**

Foram apresentadas as Declarações de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão (DCF) vigentes conforme Portarias IEF (Instituto Estadual de Florestas) nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, e nº 139, de 18 de dezembro de 2020.



### **3.10 - Órgãos intervenientes**

Na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas, foi informado que o mesmo não impactará algumas situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016.

### **3.11 - Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar**

Por se tratar de empreendimento no qual é exigível medidas de qualidade do ar, seguindo o alinhamento do Memorando-Circular no 17/2021/SEMAD/SURAM (39357755) e de atividade prevista na Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2019, considerando ainda a Resolução nº 491/2018 do CONAMA, foi protocolado na Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar. Tal protocolo se encontra apenso aos autos do processo de licenciamento ambiental.

### **3.12 - Atendimento à Deliberação Normativa COPAM nº 227, de 29 de agosto de 2018**

Foi entregue, por Informação Complementar, o protocolo do relatório encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM comprovando o cumprimento dos incisos I a VIII da Deliberação Normativa Copam n. 227/2018, art. 3º, os quais são relacionados a reduzir as emissões atmosféricas e melhorar a qualidade do ar, devendo o empreendimento adotar, as práticas correlacionadas em tais incisos para fins de ganho de desempenho durante o processo de produção de carvão vegetal.

## **4. Compensações**

A atividade relacionada neste Parecer, ou seja, a atividade de produção de carvão, não é considerada de significativo impacto. Desta forma, não enseja compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).



## **5. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras**

Foram identificados os seguintes impactos para a atividade de produção de carvão desenvolvida no empreendimento:

### **5.1 Efluentes Líquidos**

Não há geração de efluente líquido industrial.

#### **5.1.1 Efluente Sanitário**

O efluente líquido sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro. Ressalta-se que devem ser realizadas manutenções/limpezas periódicas do sistema de esgotamento sanitário de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista.

### **5.2 Emissões atmosféricas**

As emissões atmosféricas são geradas nos fornos da carvoaria.

Há uma cortina arbórea implantada ao redor da praça de carvão como forma de mitigar os impactos causados pela emissão de partículas.

### **5.3 Resíduos sólidos**

Foi solicitado por informação complementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi entregue tempestivamente e aprovado pela equipe técnica da SUPRAM – ASF.

O empreendimento possui como principais resíduos gerados: papel, papelão, embalagens plásticas, lodo da fossa séptica, resíduos com características domiciliares.



A empresa possui área de separação dos resíduos sólidos e as estruturas do armazenamento temporário dos mesmos são compatíveis com a quantidade de resíduos gerada. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas. Os resíduos são segregados na origem e encaminhados para empresas licenciadas ambientalmente.

O PGRS foi elaborado pelo geógrafo, Alison Thiago da Silva, CREA-MG nº 94.088 – D, que possui Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA válido.

Ressalta-se que o empreendimento apresentou o protocolo de entrega do PGRS à Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas.

## **6. Programas Ambientais**

### **6.1 Programa de Prevenção e Controle de Incêndios**

Este programa apresenta os procedimentos e ações realizadas pelo empreendimento visando à prevenção e controle de incêndios florestais na área do mesmo e seu entorno. É realizado o mapeamento dos focos de incêndios para detectar as áreas de maior ocorrência. Com isto, é feito um trabalho preventivo e o treinamento das brigadas de incêndio.

Todos os colaboradores recebem anualmente treinamento (teórico e prático) de prevenção e combate a incêndios florestais. Nestes treinamentos são demonstrados, além das técnicas de combate, metodologias de abordagem do fogo, medidas de precaução, uso dos equipamentos de proteção individuais, técnicas de manejo do fogo, medidas de precaução contra incidentes, equipamentos necessários, condições climáticas, entre outros conteúdos relacionados à temática.



## 7. Análise do cumprimento das Condicionantes do Processo SLA nº 6112/2021

A equipe técnica da SUPRAM – ASF analisou o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental principal, que foi emitida no âmbito do Processo SLA nº 6112/2021, com validade até 24/08/2030. O Relatório de Cumprimento das condicionantes encontra-se apenso no Documento SEI nº74917627. Em conclusão do referido Relatório, a equipe técnica da SUPRAM – ASF declara que até a presente data, o empreendimento vem cumprindo satisfatoriamente as condicionantes elencadas no Parecer Único nº SEI 51963133.

## 8. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC1, sendo um pedido de ampliação para emissão de licença prévia, de instalação e de operação (LP + LI + LO), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, código G-03-03-4, para um aumento da produção nominal atingindo um *quantum* de 150.000 mdc/ano, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande;

A formalização do requerimento de processo de licenciamento ambiental ocorreu em 25/01/2023, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto



na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975, e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, também na linha da Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema.

Assim sendo, verificado o parâmetro do agro empreendimento como classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), a competência de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, “b”, da Lei Estadual n.º 21.972/2016, e art. 3º, III, “b”, e art. 4º, V, “e”, ambos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

**Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:**

*I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;*

*II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;*

**III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:**

*a) de médio porte e grande potencial poluidor;*

**b) de grande porte e médio potencial poluidor;**

*c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)*

*(...)*



*Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

*(...)*

*III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

*a) de médio porte e grande potencial poluidor;*

***b) de grande porte e médio potencial poluidor;***

*c) de grande porte e grande potencial poluidor; (...)*

*Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:*

*(...)*

*V – Câmaras Técnicas Especializadas:*

*(...)*

***e) Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.*** (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

*Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:*

*(...)*

*§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:*

*I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (Decreto Estadual 47.787/2019)*

Por se tratar de processo de ampliação, que já tem uma licença ambiental simplificada emitida, é aplicável a disposição do art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, que disciplina que:

*Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de*





*penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.*

*Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Isso porque o empreendimento possui uma Licença Ambiental na modalidade LAS Cadastro, para a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, código G-03-03-4, para uma produção nominal de 74.999 mdc/ano e pretende ampliar sua capacidade operativa para uma produção nominal de 150.000 mdc/ano.

Assim sendo, com a conclusão deste processo de licenciamento ambiental a LAS Cadastro será baixada e deixará de ter validade, de modo que a licença ambiental a ser emitida abrangerá o somatório dos parâmetros, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

O empreendimento está situado na Rodovia BR – 040– km 311,2 - s/n – zona rural, no município de Morada Nova de Minas/MG na Fazenda denominada Buriti Grande, Vitória e Guariba situada na matrícula do imóvel nº 4.907 do Cartório de Registro de Imóveis do referido município, sendo que a empresa Zanini Florestal Ltda. possui vínculo jurídico com a empresa proprietária Plantar S/A, e posse legítima para a área, conforme contrato de arrendamento e respectivo aditivo nº 01/2018, que confere validade ao contrato até 31/12/2036, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018, e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Nesse sentido, foi entregue o registro nº MG-3143500-1FBC.27B8.A0E9.45CB.BB8B.D2FF.E418.B8A9 junto Cadastro Ambiental Rural (CAR), por se tratar de área rural, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Assim sendo, com a constatação da necessidade do CAR, ressalta-se que foi procedida a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela



equipe técnica, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, considerando também o que dispõe atualmente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Observa-se que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018 a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019)

Desse modo, vale observar que deve ser considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:*

*I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas*

*II - a boa-fé do particular perante o poder público;*

*III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e*

*IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*

*Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.*

## **CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

*Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos*



*do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*

*II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:*

*a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;*

*b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;*

*III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;*

*IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;*

*V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;*

*VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos; VII - (VETADO);*

*VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;*

*(...)*

*XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras*



*liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:*

*(...)*

*b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;*

*c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;*

*d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou*

*e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;*

*XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)*

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi procedida a devida vistoria no empreendimento, em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

*Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:*

*I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;*

*II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;*

***III – nível de risco III: para os casos de risco alto.***

*(...)*

***§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.** (Decreto Estadual nº 48.036/2020)*



*Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:*

*(...)*

*II – **Nível de risco III:***

*a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);*

*b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);*

*c) autorização de manejo de biodiversidade aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*d) autorização de manejo de fauna terrestre em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*e) autorização de uso e manejo;*

*f) desembargo de obra ou atividade;*

*g) intervenção ambiental com compensação por intervenção em área de preservação permanente (Resolução Conama nº 369/2006), para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*h) intervenção ambiental com compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*i) intervenção ambiental com compensação por supressão de espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção, para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*j) intervenção ambiental para supressão de árvores isoladas simplificada para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*k) intervenção ambiental sem incidência de compensações para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;*

*l) licença ambiental por meio de adendo;*

***m) Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC;** (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)*

Por sua vez, considerando o quantitativo de produção de carvão informado e objeto deste processo de ampliação, que atingiria o quantum para a exigibilidade de aplicação do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), é cabível a aferição quanto à sua aplicabilidade, considerando ainda as informações do Plano de Controle



Ambiental (PCA) e do Relatório de Controle Ambiental (RCA), e caso positivo o PSS deve ser entregue e aprovado pelo órgão ambiental competente, isto é, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do disposto no art. 82 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.*

*§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:*

*I - cronograma de implantação de florestas de produção;*

*II - cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 6º;*

*III - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;*

*IV - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.*

*§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.*

*§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.*

*§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou*



*jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.*

*§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:*

*I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;*

*II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;*

*III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;*

*IV - de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;*

*V - de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;*

*VI - de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;*

*VII - de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.*

*§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.*

*§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.*

*§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita. (Lei Estadual nº 20.922/2013)*

Ademais, a verificação descrita também se aplica quanto à obrigação da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), conforme segue:

*Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exhibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento - CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.*

*§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.*





*§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)*

Diante do exposto, foi procedida a verificação pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental junto à Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAFL do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020, uma vez que o processo se enquadra nas hipóteses do art. 82 e 86 da Lei Estadual 20.922/2013, conforme consumo de produto da flora na exigibilidade do PSS e CAS:

**Art. 26 – A Gerência de reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental tem como competência coordenar, orientar e monitorar a execução de atividades necessárias ao cumprimento da reposição florestal e do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, nos termos da legislação pertinente, com atribuições de:**

*I – definir critérios, parâmetros e procedimentos administrativos para o monitoramento e controle do cumprimento da reposição florestal;*

**II – executar atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal, não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, e do PSS, da pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8 .000 m<sup>3</sup> de madeira, 12 .000 m<sup>3</sup> estéreos de lenha ou 4 .000 m<sup>3</sup> de carvão;**

*III – coordenar as atividades de cadastro e monitoramento das florestas destinadas ao suprimento sustentável de matéria-prima, inclusive aqueles referentes às pessoas físicas e jurídicas obrigadas à reposição florestal a que se refere a legislação vigente;*

*IV – coordenar e executar, no âmbito de suas competências, a fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação relativa à reposição florestal, seus plantios vinculados e ao PSS;*

*V – desenvolver mecanismos, critérios e parâmetros para a avaliação da base florestal na reposição florestal e no PSS e desenvolver ações que estimulem o suprimento sustentável;*

*VI – orientar as equipes das URFBio na execução das*



*atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, bem como nas atividades de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança dos valores da reposição florestal em autos de infração. (Decreto Estadual nº 47.892/2020)*

Ademais, vale pontuar que foi entregue o devido registro da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF) como empresa extratora de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenha e Produtora de Carvão - Matéria Prima Própria, que deverá ser mantido vigente como condicionante, por força da disposição normativa do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF Nº 125/2020, que seguem:

*Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:*

*I – **a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;***

*II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.*

*§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.*

*§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)*

*Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:*

*I - **que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;***

*II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;*



*III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa;  
(Portaria IEF nº 125/2020)*

Vale observar que a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas é livre, contudo, para o transporte, a comercialização ou a carbonização, as ações de colheita deverão ser informadas ao IEF, conforme Portarias IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020 e, nº 139, de 18 de dezembro de 2020, de modo que foi entregue a efetivação da comunicação das Declarações de Colheita de Floresta Plantadas e Produção de Carvão - DCF, por meio do SEI!MG conforme disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/florestas-plantadas/colheita-florestal>>, com o peticionamento junto ao SEI!MG junto a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Consta também dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Observa-se que foi entregue a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Morada Nova de Minas, em atendimento ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do regulamentado no art. 18, *caput*, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

*Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.*

*§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:*



*I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;*

*II - identificação funcional do servidor que a assina;*

*III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

Outrossim, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 26/01/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ademais, em atendimento pleno ao disposto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981, foi procedida a publicação do pedido em jornal regional de grande circulação denominado "O Estado de Minas" em atendimento ao princípio da participação de direito ambiental consubstanciado na previsão normativa supra, bem como nos artigos 30 a 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Quanto a aplicabilidade do princípio da participação essa além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidada no Direito Ambiental, conforme segue:

*A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)*



Ressai do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita os administradores legitimados da empresa habilitados para representá-la, quais sejam, Daniel Carvalho e Moura e Ricardo Carvalho de Moura, conforme previsto na cláusula sétima, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e na certidão simplificada da JUCEMG, e que confirmam também o CNPJ nº 15.606.007/0022-53 como filial referente à área objeto do licenciamento.

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações das condicionantes da licença, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

*Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:*

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

*Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 58)*

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

**Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se**



*em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, **bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:***

*I – evitar os impactos ambientais negativos;*

*II – mitigar os impactos ambientais negativos;*

*III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;*

*IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.*

*§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

*5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)*

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, foi verificada pela equipe técnica o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, considerando os usos insignificantes informados junto ao SLA, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999, da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Nesse sentido, vale ser considerando especialmente a Deliberação Normativa CERH nº 09/2004 e a Deliberação Normativa CERH nº 76/2022, no qual a primeira disciplina os limites para captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo e acumulações de volume máximo igual a 5.000 m<sup>3</sup>, e, a última que define como insignificantes as captações subterrâneas por meio de poços escavados (poços manuais e cisternas) e nascentes, com volume menor ou igual a 10 m<sup>3</sup>/dia, além de captações realizadas por meio de poços tubulares com volumes menores ou iguais a 14 m<sup>3</sup>/dia.



Vale pontuar que quanto ao uso insignificante há limitação objetiva para sua utilização, conforme trazido no art. 5º, § 3º, da Deliberação Normativa nº 76/2022 do CERH que define que "somente será admitido um poço tubular classificado como uso insignificante por posse ou propriedade".

Salienta-se que para o empreendimento terá seu processo de outorga com prazo de validade vinculado ao prazo da licença ambiental a ser emitida, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

*Dos prazos da outorga de direito de uso dos recursos hídricos*

*Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:*

*I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:*

- a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;*
- b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;*

*II – até dez anos, para os demais casos.*

*§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)*

Quanto aos usos de recurso hídrico indicado como procedente da Representa de Três Marias, este encontra-se amparado pelo devido ato autorizativo / administrativo emitido pela Agência Nacional de Águas (ANA) como órgão regulatório responsável pela outorga/autorização nestes casos, nos termos do art. 12, V, da Lei Federal nº 9.433/1997 e do art. 4º, IV e V, da Lei Federal nº 9.984/2000 e cujos prazos serão disciplinados por regramento específico.

Dessa forma as certidões de uso insignificante nº 321452/2022 e nº 313840/2022 que autorizam captação na Represa de Três Marias tiveram o encaminhamento de cancelamento, por serem nulas, dado que não atende ao requisito do ato administrativo da competência. Portanto a Unidade Regional de Gestão de Águas do Alto São Francisco (URGA ASF) do Instituto Mineiro de Águas (IGAM) nos termos das





atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 47.866/2020, foi cientificada para que proceda o cancelamento das certidões descritas, já que apresentam vício insanável de um dos elementos do ato administrativo.

*Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições.*

*(...)*

*Quanto o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa; caso contrário, a nulidade é absoluta. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 277)*

Neste ponto vale destacar o disciplinado na Resolução nº 1.940/2017 da ANA, que estabelece critérios para definição de derivações, captações e lançamentos de efluentes insignificantes.

*Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, dentre os usos sujeitos a outorga, consideram-se insignificantes:*

*I – as derivações, captações, lançamentos de efluentes em corpos d'água de domínio da União que se enquadrem nos limites estabelecidos pelo Anexo I desta Resolução;*

***II – as captações iguais ou inferiores a 86,4 m³/dia;*** os lançamentos de efluentes com carga máxima de DBO<sub>5</sub>,20 igual ou inferior a 1,0 kg/dia e lançamento máximo de efluente com temperatura superior à do corpo hídrico igual a 216,0 m³/dia (para lançamento de efluentes com temperatura superior à do corpo hídrico e inferior a 40°C), para os corpos hídricos de domínio da União não relacionados no Anexo I desta Resolução, exceto quando Resolução específica da ANA dispuser em sentido diverso.

*III – os usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União destinados ao atendimento emergencial de atividade de interesse público, a depender de fundamentação técnica da ANA;*

*IV – os usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União de curta duração que não se estabeleçam como uso permanente, a depender de fundamentação técnica da ANA.*

*§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que:*



*a – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH tenha deliberado de forma diversa;*

*b – o comprometimento quantitativo ou qualitativo do corpo hídrico esteja acima de 95 % (noventa e cinco por cento);*

**§2º O enquadramento do uso como insignificante será realizado pela ANA, a partir de uma solicitação de outorga que deve ser feita por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos – Regla, poderá ser avaliado a partir do processamento automático, conforme previsto na Resolução nº 1.939, de 30 de outubro de 2017;**

**§3º Os usos insignificantes independem de outorga e serão formalizados por meio de uma Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da ANA, que produzirá efeitos legais, perante terceiros, e em caso de exigência e solicitações de órgãos ou entidades públicas. (Resolução nº 1.940/2017 da ANA)**

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Ademais, na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas este informou que não impactará algumas situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração esta de sua responsabilidade que afasta a necessidade de oitiva dos órgãos intervenientes, como IEPHA, IPHAN, FUNAI, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), pelo Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, e nos termos do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Ressalta-se também que as atividades de instalação e operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos



parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, foi observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O empreendimento possui o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP), conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais relacionados aos estudos, quais sejam, Alison Thiago da Silva (geógrafo) e Thiago de Oliveira Rodrigues (tecnólogo em meio ambiente), nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

*Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.*

*Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou*



*sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)*

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

*Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)*

Considerando o que dispõe os art. 13, I, "i" e art. 20, II, "b" e V, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que este foi aprovado pela SUPRAM ASF, com a comunicação por ofício ao setor responsável do município de Morada Nova de Minas, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA e sendo verificado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O empreendimento deverá apresentar como condicionante as DMR junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme, art. 4º, caput e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Por sua vez, observou-se que houve a expedição da licença ambiental de renovação de licença de operação (RevLO) quanto ao empreendimento Zanini Florestal Limitada/Unise MG04 junto à Fazenda Buriti Grande e Vitória e Guariba- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no município de Morada Nova de Minas/MG, por meio do processo administrativo SLA nº 6112/2021 - classe 4, na 67ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), realizada em 24/08/2022, conforme disponível em: <Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - 67ª RO da CAP (meioambiente.mg.gov.br) >, que foi concedida com validade de 08 anos, isto é, até 24/08/2030.



Assim sendo, considerando se tratar o atual processo de um pedido licença ambiental de ampliação, foi procedida a verificação do cumprimento das condicionantes da licença descrita, conforme disciplinado no art. 35, §4º, §5º e 8º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.*

*§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput.*

*§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.*

*§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.*

**§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.**

**§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.**

*§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.*

*§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.*

**§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da**



**licença principal da atividade ou do empreendimento.** (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Assim sendo, confirmada a viabilidade ambiental para o pedido de ampliação deste empreendimento, conforme art. 35, §8º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a licença ambiental a ser emitida deverá ter o mesmo prazo da licença principal, isto é, até 24/08/2030, conforme decisão recentemente em 24/08/2022, concedida pela CAP/COPAM em favor do empreendimento.

Além disso, por se tratar de empreendimento no qual é exigível medidas de qualidade do ar, seguindo o alinhamento do Memorando-Circular nº 17/2021/SEMAD/SURAM (39357755) e por se tratar de atividade listada prevista na Instrução de Serviço nº 05/2019 SISEMA, disponível em: <[http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO\\_PROCEDIMENTOS](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROCEDIMENTOS)>, considerando ainda a Resolução nº 491/2018 do CONAMA, conforme segue:

*I – “Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens:*

- a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento;*
- b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;”*

*Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM:*

*<http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>*

*II – “Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR.*

*Prazo: conforme estipulado pela Feam/GESAR.”*

*Destaca-se que os prazos para cumprimento da condicionante que solicita a apresentação PMQAR devem ser estabelecidos de acordo com o porte do empreendimento, contados a partir do início da operação, sendo de:*

- 90 dias para empreendimentos de pequeno e médio porte.*
- 180 dias para empreendimentos de grande porte. (Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema)*



Contudo, no que tange a qualidade do ar, tendo em vista regramento específico quanto a Unidades de Produção de Carvão (UPC), foram aplicados e verificados quanto à empresa o atendimento das exigências da Deliberação Normativa COPAM nº 227/2018, inclusive por meio de condicionantes de acompanhamento, conforme disposto abaixo:

*Art. 3º - A UPC, visando reduzir as emissões atmosféricas e melhorar a qualidade do ar, deverá adotar, no mínimo, as seguintes práticas e procedimentos para ganho de performance durante o processo de produção de carvão vegetal:*

*I - manter a umidade da madeira a ser enfiada (base seca) abaixo de 40%;*

*II - garantir a integridade estrutural dos fornos, evitando vazamentos indesejados e sem controle;*

*III - manter a madeira isenta de resíduos, tais como óleo, terra, capim e galhadas;*

*IV - manter a limpeza do piso, bem como os tatus desobstruídos antes do enfiamento da madeira;*

*V - manter o rendimento gravimétrico médio mensal ou o rendimento volumétrico médio mensal, para os seguintes portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017:*

*a) para empreendimentos enquadrados como Porte Pequeno: rendimento gravimétrico mensal a partir de 29% ou rendimento volumétrico médio mensal menor ou igual a 1,75 metros cúbicos de madeira por metro de carvão ( $m^3/mdc$ );*

*b) para empreendimentos enquadrados como Porte Médio: rendimento gravimétrico mensal a partir de 30% ou rendimento volumétrico médio mensal menor ou igual a 1,70 metros cúbicos de madeira por metro de carvão ( $m^3/mdc$ )*

*c) para empreendimentos enquadrados como Porte Grande: rendimento gravimétrico mensal a partir de 32% ou rendimento volumétrico médio mensal menor ou igual a 1,6 metros cúbicos de madeira por metro de carvão ( $m^3/mdc$ )*

*VI - implementar procedimentos de medição do parâmetro de temperatura no forno de carbonização;*

*VII - manter sempre limpas as conexões e aberturas dos fornos (tatus e baianas);*

*VIII - iniciar a implantação ou comprovar a existência da cortina arbórea no entorno da UPC, embasada por projeto técnico elaborado conforme Termo de Referência a ser disponibilizado pelo órgão ambiental.*



*§ 1º Deverá ser encaminhado relatório comprovando o cumprimento dos incisos de I a VIII à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - em até 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa.*

*§ 2º Os relatórios ou planilhas de acompanhamento dos parâmetros de performance da produção do carvão vegetal, umidade, rendimento gravimétrico médio ou rendimento volumétrico médio e temperatura, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor para fins de fiscalização.*

*Art. 4º A UPC, ainda que licenciada, deverá realizar o estudo de dispersão das emissões atmosféricas, conforme os seguintes prazos definidos, segundo os portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017:*

*I - para empreendimentos enquadrados como Porte Pequeno: 25 (vinte e cinco) meses;*

*II - para empreendimentos enquadrados como Porte Médio: 20 (vinte) meses;*

*III - para empreendimentos enquadrados como Porte Grande: 15 (quinze) meses.*

*§ 1º Os estudos referidos no caput deverão ser realizados conforme Termo de Referência específico disponibilizado pela Feam.*

*§ 2º Os estudos referidos no caput deverão ser protocolados na Feam, órgão responsável pela validação dos resultados e por determinar medidas de controle e monitoramento a serem adotados pela UPC.*

*Art. 5º Com base nos resultados apresentados no estudo de dispersão, a Feam poderá requerer o monitoramento da qualidade do ar, conforme os parâmetros estabelecidos em legislação vigente.*

*Art. 6º Com base nos resultados dos estudos referidos no art. 4º ou monitoramento do art. 5º, a depender do caso, a Feam poderá estabelecer, justificadamente:*

*I - adoção de outras práticas e procedimentos para redução das emissões atmosféricas além das previstas no art. 3º; ou*

*II - caso se aplique, medidas restritivas à produção dos fornos de carbonização, levando em consideração a especificidade de cada UPC. (Deliberação Normativa Copam nº 227/2018 COPAM)*

Diante do exposto, seguido o rito do art. 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e com fulcro no princípio do *due process*, ou seja, princípio do Devido Processo, tendo





sido procedida a vistoria e solicitadas as informações complementares, uma que a análise da equipe interdisciplinar do processo avaliou a viabilidade ambiental do pedido quanto ao empreendimento, posiciona-se favoravelmente no sentido do deferimento do pedido de licença prévia, de instalação e de operação (LP+LI+LO), com base na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, na Lei Estadual 21.972/2016, na Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), na Lei Estadual 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Lei Estadual nº 23.313/2023.

## 9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO), Modalidade do licenciamento: LAC1, para o empreendimento Zanini Florestal Ltda para a atividade de G-03-03-4: Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, no município de Morada Nova de Minas - MG, com prazo de validade até 24/08/2030, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexos I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação,



assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

## 8. Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda.

**Anexo III.** Relatório Fotográfico do empreendimento Zanini Florestal Ltda.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da Licença.
03	Destinar resíduos sólidos, <b>incluindo os resíduos com características domiciliares</b> , somente a empresas licenciadas ambientalmente.  Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos, inclusive no que diz respeito às devoluções das embalagens de agrotóxicos (defensivos agrícolas) em atendimento a logística reversa prevista na Lei Federal nº12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).	Durante a vigência da Licença.
04	Realizar aspersão nas vias internas do empreendimento quando necessário.	Durante a vigência da Licença.
05	Apresentar à Supram-ASF, a cada ano exercício, os certificados de registro junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, de produtor e consumidor de produtos da flora, com base na Portaria do IEF n. 125, de 2020 (outra norma que vier a regulamentar a matéria).	Anualmente



<b>06</b>	Apresentar a declaração emitida pela Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAf do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao atendimento anual do PSS e CAS, nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020, e em sintonia ao disposto no art. 82 da Lei Estadual n. 20.922/2013.	Anualmente
<b>07</b>	Os relatórios ou planilhas de acompanhamento dos parâmetros de performance da produção do carvão vegetal, umidade, rendimento gravimétrico médio ou rendimento volumétrico médio e temperatura, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor para fins de fiscalização, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 227/2018.	Durante a vigência da Licença.
<b>08</b>	Apresentar o protocolo de apresentação à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente de estudo de dispersão das emissões atmosféricas, conforme os prazos definidos, segundo os portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Uma vez que o empreendimento é enquadrado no porte Grande, o prazo será de 15 (quinze) meses.	15 (quinze) meses a partir da data de expedição da Licença Ambiental.
<b>09</b>	Realizar monitoramento semestral de qualidade do ar na região do entorno do empreendimento, conforme pontos pré-definidos no PMQAR, até a manifestação final da Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR. Enviar, anualmente, relatório contendo os resultados das medições, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Após manifestação, o	Anualmente. Após a manifestação da FEAM/GESAR, realizar o monitoramento conforme estipulado pela mesma.



monitoramento deverá seguir as diretrizes estipuladas pela FEAM/Gesar.	
--	--

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

### **IMPORTANTE**

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado.

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO) do empreendimento Zanini Florestal Ltda

#### 1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

##### **1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

##### **1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO	TRANSPORTADOR	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)	OBS.
---------	---------------	------------------	--	------



Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo			
(*)1- Reutilização					6 - Coprocessamento						
2 - Reciclagem					7 -Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário					8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial					9 - Outras (especificar)						
5 - Incineração											

### Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



### ANEXO III

#### Relatório Fotográfico do empreendimento Zanini Florestal Ltda



Foto 01 – Reserva Legal.



Foto 02 – Praça de carvão.



Foto 03 – Plantações de eucalipto.



Foto 04 – Cortina arbórea.





Foto 05 – Reserva Legal.



Foto 06 – Forno de carvão.



Foto 07– Armazenamento de Resíduos.



Foto 08 – Fossa séptica.